



Juízo: 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Santa Maria

Processo: 9008000-94.2017.8.21.0027

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Indenização por Dano Moral

Autor: Ondina Martins Koglin e outros

Réu: Estado do Rio Grande do Sul e outros

Local e Data: Santa Maria, 29 de agosto de 2019

SENTENÇA

SADI FLORI KOGLIN e **ONDINA MARTINS KOGLIN** ajuizaram AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Os autores são genitores de Iivelton Martins Koglin, que faleceu no dia 27/01/2013 na Boate Kiss, vítima de asfixia por inalação de gases tóxicos. Requereram o pagamento de danos morais no valor de 500 salários-mínimos para cada um e o pagamento de danos materiais, pelas despesas funerárias e médicas. Também pediram pensão mensal no valor de 2/3 do salário-mínimo. Requereram benefício de gratuidade da justiça. Arrolaram testemunhas (fl. 18) e anexaram documentos (fls. 23/73).

Foi deferido o benefício de gratuidade da justiça (fl. 75).

O Estado apresentou **contestação** às fls. 85/119. Alegou sua ilegitimidade passiva em decorrência do rompimento do nexo de causalidade e em razão da competência do Município de Santa Maria para a fiscalização do estabelecimento. Sustentou que possui responsabilidade civil é subjetiva, em caso de omissão, sendo necessária a demonstração da falta ou da má prestação do serviço público, do nexo causal entre a omissão e o dano e da obrigação legal do Ente Público de agir para evitar o resultado danoso, o que afirmou não ter acontecido no caso dos autos. Em caso do não acolhimento das defesas suscitadas, requereu a atenuação da responsabilidade do Estado, que a indenização por danos morais fosse orientada pelo princípio da razoabilidade e a revisão dos parâmetros do pensionamento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (fl. 258).

Os autores apresentaram réplica a contestação do Estado do Rio Grande do Sul, ratificando o entendimento da existência de responsabilidade do Estado e do Município (fl. 262).

O Município de Santa Maria **contestou** às fls. 274/300. Alegou que a pretensão de reparação civil estava prescrita e a ausência de seu dever de indenizar. Sustentou que a reparação dos danos não é de sua responsabilidade e que o pedido de pensionamento não deve ser procedente, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido.

A parte autora apresentou réplica a contestação do Município de Santa Maria. Alegou que a preliminar de prescrição não merece prosperar, pois o STJ firmou entendimento de que o prazo aplicado à ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Sustentou que o Município tem responsabilidade objetiva e subjetiva, além de requerer a procedência da ação (fls. 304/305).



O Ministério Público declinou de intervir (fl. 309/310).

Foi afastada a arguição de prescrição da reparação civil do Município e a de ilegitimidade passiva do Estado (fl. 312).

Foi realizada audiência de instrução (fl. 371).

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Os pedidos são **improcedentes**.

É fato que o filho dos autores faleceu em decorrência do incêndio na “Boate Kiss”, conforme comprova a certidão de óbito da fl. 26. Tal questão sequer é controvertida pelos réus.

O evento danoso, incêndio ocorrido na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, suas causas e conseqüências, dispensam maiores digressões, porque sua grandiosidade fez com que se tornasse de conhecimento geral.

As dimensões do evento – uma tragédia com peculiaridades que acarretaram dores e traumas indiscutíveis a todos que dele participaram, direta ou indiretamente, são incomensuráveis.

No que se refere aos Entes Públicos, a tese trazida pelos autores atribui-lhes ação e omissão, sem as quais o resultado danoso não teria ocorrido. Diz que a conduta comissiva do Município está configurada na expedição de alvará de localização sem as condições necessárias para a segurança do público. Estado (Corpo de Bombeiros) e Município foram omissos porque deixaram de fiscalizar o dia a dia do funcionamento da casa noturna de forma que permitiram o atendimento ao público sem que cumprissem as regras de prevenção de incêndio, de lotação e tudo o mais que a tornaram vulnerável.

Porém, juridicamente, para que exsurja o dever de indenizar em ambos os regimes, seja **objetivo** (*por ação do agente público - art. 37, §6º da Constituição Federal*) ou **subjetivo** (por omissão na prestação do serviço) é imprescindível *o nexo de causalidade*, além do ato ilícito e do dano. No regime subjetivo, além disso, há de se comprovar também o dolo ou a culpa.

No caso dos autos, independentemente de qual o regime analisado (ação ou omissão), está ausente o **nexo de causalidade**, o que afasta o dever de indenizar por parte dos Entes Públicos.

Restou demonstrado que houve omissão do Poder Público em permitir o funcionamento da Boate, que não seguia o estabelecido pelo plano de prevenção e proteção contra incêndio, superlotada, sem equipamentos necessários (principalmente extintores válidos). Apesar disso, tais circunstâncias, para fins de responsabilização civil, são **causas que não se mostram relevantes juridicamente para produção do resultado danoso**.

A “Boate Kiss” foi vistoriada pelo Corpo de Bombeiros em agosto de 2011 e teve alvará de prevenção e proteção contra incêndio expedido com validade até **18 de agosto de 2012**. O procedimento para expedição de tal autorização pauta-se na Lei Estadual 10.987/1997,



Decretos Estaduais 37.380/1997, 38.273/1998 e normas internas do próprio Corpo de Bombeiros. Há, por ora, mera cogitação de que houve fraude na expedição de tal alvará por parte de alguns militares estaduais – que chegaram a ser denunciados criminalmente pelo Ministério Público na Justiça Militar e são alvos de ação de improbidade administrativa nesta Justiça Comum; nenhuma das ações possui condenação definitiva. E, note-se que, mesmo havendo responsabilização criminal e/ou administrativa dos agentes públicos, tal circunstância não levará ao reconhecimento do dever de indenizar do Estado e Município.

Após a expedição do alvará de prevenção contra incêndio, foi expedido pelo Município, que vistoriou a boate em 19/04/2012, o alvará de localização, que permite o funcionamento do estabelecimento. À época, portanto, o alvará de prevenção e proteção contra incêndio, que é requisito para a expedição do alvará de localização, era plenamente válido.

No entanto, após tal data, houve alterações estruturais no estabelecimento que tornaram o anterior alvará de prevenção e proteção contra incêndio inválido – tal advertência, aliás, constava no alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros. Conforme constatou o laudo do Instituto Geral de Perícias realizado após o incêndio, a situação da boate não guardava conformidade com aquela verificada pelo Corpo de Bombeiros em 2011: houve alterações de características construtivas; *layout* e distâncias a percorrer. Não obstante, o alvará de prevenção teve sua validade expirada em agosto de 2012, portanto, cinco meses antes do incêndio.

Diante dessa situação irregular, incumbia sim ao Município, ao contrário do que alega, ter exercido o seu poder de polícia e fiscalizado o estabelecimento, exigindo a sua adequação. Tal dever decorre de previsões da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e de legislação esparsa.

A Constituição da República, em seu art. 30, V, concede aos municípios competência para prestar os serviços públicos de interesse local. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por seu turno, detalha, em seu artigo 13, tal competência, dispondo:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58, de 31/03/10) – grifo meu.

Já a Lei Orgânica do Município de Santa Maria dispõe:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

*XVIII - *Conceder e cassar os alvarás de licença dos estabelecimentos que, por suas atividades, se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente, ao bem-estar público ou aos bons costumes; *Redação original alterada pela Emenda 23, em 23/03/2004.*



[...]

XXVII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

[...]

*XXXIX - *Licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante a expedição de alvará de localização; *Incluído pela Emenda 23, em 23/03/2004.*

*XL - *Suspender ou caçar o alvará de localização de estabelecimento que infringir dispositivos legais; *Incluído pela emenda 23, em 23/03/2004. sic*

[...]

O Código de Posturas do Município também estabelece as precauções para evitar incêndios nas casas de diversões públicas, incumbindo ao Poder Público Municipal a fiscalização do cumprimento das medidas:

Art. 41. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas, além das estabelecidas nos Códigos de Obras, Meio Ambiente e das previstas nas normas de prevenção a incêndio, as seguintes disposições: [...]

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios; para tanto, os extintores de fogo serão obrigatórios e instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da Lei Municipal No 3301/91 e as normas técnicas atinentes;

Art. 285. A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada pela fiscalização do Poder Público Municipal.

Tal incumbência do Município em fiscalizar os sistemas de prevenção contra incêndio nos prédios da cidade vem também repetidas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 3.301/1991.

Além disso, o Município, em contestação, invoca o art. 17, I, do Decreto Executivo Municipal 32/2006 para sustentar que o Corpo de Bombeiros é que deveria ter comunicado a nulidade do alvará de prevenção de proteção contra incêndio, em razão das alterações estruturais feitas pela "Boate Kiss", bem como o seu vencimento, a fim de que fosse possível a suspensão do alvará de localização.

Ocorre que o mesmo artigo 17 invocado, em seu inciso IV, dispõe expressamente que o alvará de localização deve ser cassado pela própria Fiscalização Municipal, no regular exercício de seu poder de polícia:

Art. 17. O Alvará de Localização deverá ser cassado nos seguintes casos: [...]

IV – Pela Fiscalização Municipal, no regular exercício do Poder de Polícia, como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública; [...].

Nesse sentido, o TJ/RS já firmou jurisprudência de que o Município possui competência para, no interesse local, legislar sobre prevenção e proteção contra incêndio de prédios localizados na sua circunscrição, mesmo que eventual legislação traga requisitos diversos daqueles positivados em Lei Estadual. E esse exercício legislativo do Município obriga



inclusive os demais Entes Federativos – *i.e.* prédios públicos pertencentes ao Estado ou à União devem observar a legislação municipal de segurança:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE QUE O ESTADO OBEDEÇA À NORMA MUNICIPAL, CUMPRINDO NORMA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. CABIMENTO. O município tem competência para legislar supletivamente sobre segurança urbana, criando normas de prevenção e proteção contra incêndio, não estando os demais entes públicos desobrigados de obedecer aos comandos da norma municipal, em virtude de que não foram excluídos de sua incidência. A segurança dos municípios insere-se no conceito de interesse local, assegurado pelo art. 30, I, da CF. Fixação de prazo para o cumprimento da norma, com procedência parcial da ação, apenas em relação ao município que dispõe de norma municipal disciplinadora. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70004695797, TJ/RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Em 20/11/2002).

O Município tinha o poder-dever de fiscalizar a casa noturna e exigir a sua adequação às normas, e o Corpo de Bombeiros também possuía tal obrigação, ao contrário do que o Estado sustenta em sua contestação. Isso porque a Lei Estadual nº 10.987/1997, que estabelece as normas gerais sobre prevenção e proteção contra incêndio, expressamente concede ao Corpo de Bombeiros poder para interditar estabelecimentos:

Art. 1º - *Todos os prédios com instalações comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia e mais de um pavimento, deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.*

Parágrafo 1º - *O Corpo de Bombeiros, nos municípios em que possua destacamento, realizará inspeção anual nos prédios considerados de risco grande e médio e a cada dois anos nos prédios considerados de risco pequeno.*

[...]

Art. 2º - *Aquele que não apresentar plano de prevenção e proteção contra incêndio, descumprir os prazos assinalados para a instalação dos itens de segurança julgados necessários ou instalá-los em desconformidade com as especificações oficiais incorrerá nas seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa;

III – interdição;

[...]

Parágrafo 5º - *Os prédios que oferecerem risco de vida aos seus usuários ou transeuntes, por apresentarem elevada probabilidade de incêndio ou desabamento, e aqueles tornados perigosos pela ausência de itens mínimos de segurança contra incêndios poderão ter sua evacuação ou interdição determinada pelo Corpo de Bombeiros.*

Tal previsão é repetida na Lei Estadual nº 10.991/97, em seu art. 3º, VI e XI, e também nos artigos 3º e 4º do Decreto Estadual 37.380/1997.

Ora, é óbvio que o simples fato de a legislação municipal prever idêntico poder de interdição ao Município não invalida ou se sobrepõe à previsão da legislação estadual. Não há óbice algum a que duas das esferas da Administração Pública atuem conjuntamente na



fiscalização de determinada questão – tal prática, aliás, é bastante comum, por exemplo, em questões de defesa ambiental e de proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Dessa forma, tem-se que o Estado e o Município falharam no seu dever de fiscalizar e eventualmente interditar a “Boate Kiss”, e que tal falha enseja responsabilidade política dos dois Entes, e também eventual responsabilidade administrativa e/ou penal dos agentes envolvidos – mormente se restar de fato demonstrada atuação doloso e/ou fraudulenta de algum servidor. **Todavia, tal conduta dos Entes Públicos não gera dever de indenizar em razão da ausência de nexos de causalidade direto com o evento danoso, simplesmente porque terceiros agiram ativamente e com suas condutas deram causa ao resultado, logo, são esses terceiros que deverão arcar com as reparações respectivas.**

O Poder Público, mesmo nas atividades sujeitas a sua fiscalização direta, não é **garantidor universal**. O incêndio ocorreu em um estabelecimento privado. A falha na prestação do serviço pela pessoa jurídica responsável pelo estabelecimento de diversão noturna não pode ser imputada a Estado ou a Município.

O nexo de causalidade entre dano e determinada conduta não pode regredir ao infinito, responsabilizando-se agentes que tenham praticado atos cuja relação com o evento é remota.

O incêndio na “Boate Kiss”, como restou demonstrado pelo Inquérito Policial que apurou o caso, iniciou em razão de uma centelha de um fogo de artifício utilizado pela “Banda Gurizada Fandangueira”, prestadora de serviço contratada e atuando sob a responsabilidade do estabelecimento comercial.

O produtor da banda, Luciano Augusto Bonilha Leão, adquiriu o fogo de artifício e instalou o artefato em uma luva colocada na mão do vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos. O artefato foi então acionado pelo produtor, por controle remoto, e o vocalista, ao levantar a mão em direção ao teto, fez com que uma centelha atingisse o forro, que possuía isolamento acústico de material altamente inflamável. Em poucos segundos o forro incendiou, gerando uma fumaça preta e tóxica que intoxicou os presentes.

Essa é a causa juridicamente relevante para o evento danoso, que não guarda relação alguma com anterior conduta seja do Estado, seja do Município.

Tal ato, **exclusivo de terceiro**, rompeu, por evidente, o nexo de causalidade entre o dano e as anteriores condutas omissivas – ou até eventuais condutas comissivas – dos agentes públicos estaduais e municipais. Tal rompimento do nexo de causalidade afasta o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar caso praticamente idêntico ao incêndio na “Boate Kiss”. Trata-se do incêndio, também com resultado morte, ocorrido em 2001, na casa de shows denominada “Canecão Mineiro”, localizada em Belo Horizonte/MG.

No processo que chegou para a análise ao STJ via Recurso Especial, também havia pedido de condenação do Município ao pagamento de indenização a uma das vítimas. Reconheceu-se nos autos que: **a)** o estabelecimento estava superlotado; **b)** funcionava sem os alvarás necessários do Poder Público; **c)** houve fiscalização deficiente do Poder Público;



d) o incêndio iniciou em razão de show pirotécnico promovido dentro do estabelecimento. As semelhanças com o incêndio ocorrido em Santa Maria/RS são patentes, portanto.

Diante de tal quadro, o STJ definiu não haver responsabilidade e, portanto, dever de indenizar do Município de Belo Horizonte, justamente em razão da prática de ato exclusivo de terceiro (show pirotécnico), o que rompe o nexo de causalidade.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE CASA DESTINADA A SHOWS. DESAFIO AO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO ESTATAL E O DANO - INCÊNDIO -. CULPA DE TERCEIROS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO CHAMAMENTO DO PROCESSO.

1. Ação indenizatória em face de Município, em razão de incêndio em estabelecimento de casa destinada a shows, ocasionando danos morais, materiais e estéticos ao autor. [...]

*4. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que em se tratando de conduta omissiva do Estado a **responsabilidade é subjetiva** e, neste caso, deve ser discutida a culpa estatal. Este entendimento cinge-se no fato de que na hipótese de Responsabilidade Subjetiva do Estado, mais especificamente, por omissão do Poder Público o que depende é a comprovação da inércia na prestação do serviço público, sendo imprescindível a demonstração do mau funcionamento do serviço, para que seja configurada a responsabilidade. Diversa é a circunstância em que se configura a **responsabilidade objetiva do Estado**, em que o dever de indenizar decorre do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, que prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso. Precedentes: (REsp 721439/RJ; DJ 31.08.2007; REsp 471606/SP; DJ 14.08.2007; REsp 647.493/SC; DJ 22.10.2007; REsp 893.441/RJ, DJ 08.03.2007; REsp 549812/CE; DJ 31.05.2004) [...]*

7. Deveras, em se tratando de responsabilidade subjetiva, além da perquirição da culpa do agente há de se verificar, assim como na responsabilidade objetiva, o nexo de causalidade entre a ação estatal comissiva ou omissiva e o dano. A doutrina, sob este enfoque preconiza: Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. É que, não raro, pessoas que estavam jungidas a determinados deveres jurídicos são chamadas a responder por eventos a que apenas aparentemente deram causa, pois, quando examinada tecnicamente a relação de causalidade, constata-se que o dano decorreu efetivamente de outra causa, ou de circunstância que as impedia de cumprir a obrigação a que estavam vinculadas. E, como diziam os antigos, 'ad impossibilia nemo tenetur'. Se o comportamento devido, no caso concreto, não foi possível, não se pode dizer que o dever foi violado.(...) (pág. 63). E mais: (...) é preciso distinguir 'omissão genérica' do Estado e 'omissão específica'(...) Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embrigado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado.(...) (pág. 231) (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, Editora Atlas).



8. *In casu*, o dano ocorrido, qual seja o incêndio em casa de shows, não revela nexos de causalidade entre a suposta omissão do Estado. Porquanto, a causa dos danos foi o show pirotécnico, realizado pela banda de música em ambiente e local inadequados para a realização, o que não enseja responsabilidade ao Município cujas exigências prévias ao evento não foram insuficientes ou inadequadas, ou na omissão de alguma providência que se traduza como causa eficiente e necessária do resultado danoso.

9. Neste sentido, bem preconizou a sentença a quo: em face dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a causa do incêndio foram as fagulhas provocadas pelo show pirotécnico dentro do estabelecimento, evidentemente promovido e autorizado pelos seus administradores que não observaram, devidamente, o aviso do fabricante, estampado na caixa dos fogos para soltá-los em local amplo e aberto, ou seja, ao ar livre 'sendo desaconselhável seu uso perto de produtos inflamáveis'. f. 151. Diante disto, não restaram dúvidas que o ato culposo foi praticado por terceiros que, de forma inescrupulosa decidiram promover o show pirotécnico, sem qualquer zelo com as 1.500 pessoas que superlotaram aquela casa noturna, não obstante terem conhecimento possuía capacidade para 270 pessoas. (fl. 329)

10. O contexto delineado nos autos revela que o evento danoso não decorreu de atividade eminentemente estatal, ao revés, de ato de particulares estranhos à lide. [...] **(RESP 888.420 – MG. Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 07/05/2009).**

Em âmbito local, o TJ/RS já firmou jurisprudência no sentido de que, mesmo que o Estado possua o dever de fiscalizar a condução de veículos de via terrestre, não possui o dever de indenizar eventual dano causado por motorista que dirige, em razão de fiscalização ineficiente, sem habilitação, justamente por haver rompimento do nexo de causalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO POR CONDUTOR NÃO HABILITADO. PRETENSÃO À RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Tratando-se de ato imputado ao Estado por falha do serviço, o dever de indenizar deve ser analisado sob o prisma da teoria subjetiva, sendo imprescindível a demonstração de uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente público. O fato de o autor ter sido vítima de atropelamento por condutor de veículo não habilitado não enseja responsabilidade do Estado, por suposta falta de fiscalização e policiamento. Inexistência de liame causal entre a ação estatal e ocorrência do evento danoso. Fato de terceiro que elide o dever de indenizar. Impossibilidade de se atribuir ao Estado o dever de segurador universal, para coibir todas as práticas ilícitas ocorridas no âmbito de sua circunscrição territorial. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059640268, Décima Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Em 26/03/2015).

Também já se posicionou a Corte Local no sentido de inexistir dever de indenizar do Município por falha no dever de fiscalização de estabelecimento que explorava prostituição infantil.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE PROMOVIA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO MUNICÍPIO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO PODER PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA. MUNICÍPIO QUE EFETUOU DIVERSAS FISCALIZAÇÕES NO ESTABELECIMENTO DEMANDADO EM CURTO PERÍODO DE TEMPO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO



AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. De acordo com o entendimento emanado dos Tribunais Superiores, tratando-se de responsabilidade do Estado por omissão, não se aplica o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, esteio normativo da responsabilidade objetiva da Administração Pública, devendo se perquirir e comprovar a ocorrência de culpa por parte do Poder Público. 2. Na espécie, não restou demonstrada a negligência administrativa do ente público municipal, que efetuou diversas fiscalizações no estabelecimento demandado em curto período de tempo, de modo que não se pode atribuir à municipalidade a responsabilidade pela conduta dos demais requeridos, que praticavam a exploração sexual de adolescentes no estabelecimento, que possuía alvará para funcionamento de atividades de bar noturno. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários para a responsabilização do Estado por omissão - a demonstração da culpa -, é descabida a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058146531, TJ/RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Em 24/04/2014).

Esses dois últimos casos referidos, embora com menos consequências danosas do que o incêndio ocorrido na “Boate Kiss”, refletem o mesmo entendimento jurídico no sentido de que, mesmo que haja falha na fiscalização de incumbência do Poder Público, não há nexo de causalidade quando o dano é ocasionado por ato exclusivo e absolutamente independente de terceiro.

Caso não prevalecesse tal entendimento, aliás, o Poder Público converter-se-ia em reparador da quase totalidade dos danos ocorridos, por exemplo, no mercado de consumo. É que o Estado (*lato sensu*) tem o dever de zelar pela segurança de todo e qualquer produto ou serviço colocado à disposição dos consumidores, de modo que eventual fiscalização ineficiente poderia levar à obrigação estatal de reparar quaisquer danos ocasionados por falhas nesses produtos ou serviços.

Além do já até aqui referido, a irrelevância **jurídica** da conduta omissa da Administração Pública pode ser comprovada pelo seguinte exercício de lógica: mesmo que tivesse havido fiscalização eficiente, mesmo que a “Boate Kiss” funcionasse com todos os alvarás válidos e cumprisse todas as exigências legais, **não há garantia alguma de que o incêndio não teria acontecido, e nem que teria menores proporções**. Por outro lado, **há certeza absoluta** de que, se não tivesse sido utilizado o artefato pirotécnico pela banda dentro do estabelecimento de diversão e esta não estivesse superlotada, o evento fatídico não teria ocorrido.

Dito isso, reconhecida a culpa exclusiva de terceiros, há rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a falha na fiscalização promovida pelo Poder Público.

Ressalto que, embora o dever de reparar o dano não seja juridicamente atribuído aos Entes Públicos, o fato é que os cofres públicos (leia-se cidadãos) contribuíram e continuarão a contribuir por muito tempo com grande parte do custo para minimizar as sequelas do sinistro. A começar pelo atendimento inicial às vítimas, ocasião em se mostraram eficientes, superaram a falta de recursos financeiros e somaram forças, prestando socorro eficiente. Foram incansáveis no atendimento, inclusive psicológico. Formaram uma corrente, contando com total solidariedade da população, que não mediu esforços para tentar diminuir o sofrimento das vítimas e familiares. Os atingidos receberam pronta assistência médica, medicamentosa, internações hospitalares e tratamento psicológico.



Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos por **SADI FLORI KOGLIN** e **ONDINA MARTINS KOGLIN** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Condeno os autores ao pagamento da Taxa Única e honorários aos procuradores do Município e Estado fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se.

Intimem-se.

Interposta apelação, ao apelado para contra-arrazoar (art. 1010, §1º, do NCPC) e, depois, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

A sentença não está sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, baixe-se.

Santa Maria, 29 de agosto de 2019

Dra. Fabiane Borges Saraiva - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Fabiane Borges Saraiva

DATA

29/08/2019 13h34min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000863736830

